**TC 003.337/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsável:** Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53); Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08); Sr. Isaias Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20)

**Procuradores:** Huilder Magno de Souza, OAB/DF 18.444, e outros, procuradores da Premium e da Sra. Cláudia (peças 33-34)
**Interessado em sustentação oral:** Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo
**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 882/2009 (SICONV 704547).

## HISTÓRICO

2. O convênio foi celebrado em 21/8/2009 com o objeto de apoiar o evento "Festival 100% Planaltina", previsto para ser realizado em 22 e 23/8/2009. A vigência foi estipulada de 21/8/2009 a 6/12/2009 (peça 1, p. 50-84). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R$ 445.000,00, sendo R$ 400.000,00 à conta do concedente e R$ 45.000,00 de contrapartida da convenente, liberados por intermédio das Ordens Bancárias 09OB801635 (R$ 300 mil) e 09OB801636 (R$ 100 mil), ambas de 22/10/2009, (peça 1, p. 88) e creditados na conta bancária da entidade em 26/10/2009 (peça 2, p. 13).

3. Na primeira instrução destes autos (peça 3), na qual consta histórico detalhado das particularidades do convênio, foram relatados aspectos acerca da formalização, da análise que o precedeu a cargo do órgão repassador, da documentação apresentada para fins de prestação de contas e do resultado da reanálise realizada pelo MTur a partir de informações remetidas pela CGU, em virtude de sua fiscalização realizada nos convênios celebrados com aquela entidade; também menciona os apontamentos realizados naquela fiscalização e a atuação do Ministério Público Federal e do TCU em relação a esses fatos (que precederam a instauração destas Contas).

4. Houve a delimitação das responsabilidades pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis – entidade Premium Avança Brasil; Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade; Instituto Caminho das Artes, e Isaias Alves Alexandre, na condição de dirigente desse Instituto –, e a quantificação dos danos ao erário, dando ensejo a proposta de citação solidária deles, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 4) e foi realizada nos seguintes termos (as duas primeiras ocorrências atribuídas somente à Premium e Cláudia; a terceira a todos os responsáveis):

> não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59037092.

apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Instituto Caminho das Artes para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

5. Regularmente citados, todos apresentaram defesas, que foram analisadas na instrução precedente (peça 41). Na oportunidade, concluiu-se que não houve a comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, mas se eximiu os responsáveis das ocorrências "objeto do convênio com característica de subvenção social" e "fraude na contratação realizada pelo convenente". Como esta última foi a única ocorrência em que a entidade Instituto Caminho das Artes (ICA) e seu dirigente foram citados, propôs-se o acolhimento das respectivas alegações de defesa. Já em relação à Premium e sua presidente, concluiu-se que as suas condutas eram reprováveis quanto à primeira ocorrência citada acima, razão pela qual se propôs que fossem julgadas irregulares suas contas e fossem condenados, solidariamente, ao pagamento do débito, bem como que lhes fossem aplicadas a multa prevista no art. 57 daquela Lei 8.443/1992.

6. A proposta teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 42-43), mas o Ministério Público de Contas junto ao TCU (MPCTCU), preliminarmente ao julgamento de mérito desta TCE, considerou necessária a realização de medida saneadora, pelos motivos explicitados em seu parecer (peça 58), adiante relatados. O *parquet* federal juntou aos autos diversos elementos atinentes ao ICA (relativos à entidade propriamente dita e a outros processos no TCU em que figura como parte) e alguns ao convênio em comento (peças 44-57). Com efeito, manifestou-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que promovesse nova citação dos responsáveis, pelo débito de R$ 400.000,00 (data de referência: 26/10/2009), decorrente das seguintes irregularidades na execução do Convênio 704547/2009, *in verbis*:

I - responsáveis: Cláudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil:

a) ausência de capacidade operacional da Premium Avança Brasil para a execução do objeto pactuado, pois não possuía funcionários e estava sediada em escritório pequeno;

b) delegação integral do objeto do convênio ao Instituto Caminho das Artes - ICA, o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

II - responsáveis: Cláudia Gomes de Melo, Premium Avança Brasil, Isaías Alves Alexandre e Instituto Caminho das Artes:

a) ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

a.1) o ICA, contratado para a realização do evento, não é empresa especializada em eventos e sim associação sem fins lucrativos, não fazendo parte das suas atividades econômicas a prestação de serviços de intermediação de apresentações artísticas, de *marketing* (veiculação de anúncios em jornal, rádio e TV), de locação de infraestrutura para *shows* (grupo gerador, iluminação, sonorização, palco, barricadas e banheiros químicos), de segurança e de brigadista. Assim, não há nexo entre as notas fiscais emitidas pelo ICA e os serviços supostamente realizados por essa associação;

a.2) as notas fiscais emitidas pelo ICA apresentam descrição genérica e os campos "Deduções Legais" e "Nota Fiscal Subcontratação nº" encontram-se em branco;

a.3) o ICA não possui capacidade operacional para a realização do evento, conforme se depreende

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59037092.

de informações extraídas da Rais e obtidas na inspeção realizada no âmbito do TC 026.176/2011-4;

a.4) houve outros patrocínios e apoios para a realização do evento (ex: Unitintas, GDF e Administração Regional de Planaltina), cujas receitas e despesas correspondentes não foram declaradas na prestação de contas apresentada ao MTur;

a.5) as notas fiscais emitidas por empresas intermediárias em favor do ICA, relativas às apresentações musicais, estão datadas de mais de 2 meses após a data da realização do evento e não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas;

a.6) há divergência entre os valores de apresentações musicais informados na proposta de preços do ICA e os constantes de notas fiscais e recibo emitidos em favor do ICA;

b) há vínculos entre o ICA e empresas do ramo de produção de eventos e publicidade, que indicam que o ICA é uma ONG meramente captadora de recursos para essas empresas, o que configura ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia;

c) há diversos indícios de fraude na cotação de preços realizada pela Premium e da qual o ICA se sagrou vencedor.

7. A restituição destes autos à Secex-GO para a adoção das medidas saneadoras sugeridas foi determinada pelo Ministro Relator, por meio de despacho datado de 22/12/2017 (peça 59).

**EXAME TÉCNICO**

8. Três ocorrências objeto da citação inicial foram analisadas na instrução precedente: 1) Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio"; 2) "Objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada" e 3) "Fraude na contratação realizada pelo convenente" (as duas primeiras ocorrências atribuídas somente à Premium e Cláudia; a terceira a todos os responsáveis).

9. As alegações de defesa apresentadas não lograram êxito em eximir a primeira ocorrência, mas, para a primeira análise (instrução precedente desta unidade técnica), em relação às demais sim. Na ocasião, foram apontados em suma os argumentos a seguir descritos.

9.1. Na segunda ocorrência, verificou-se que não havia elemento nos autos indicando a existência de recursos obtidos em virtude da venda de ingressos no convênio, pelo contrário, há o registro, no relatório de supervisão *in loco*, da não cobrança de ingressos (peça 1, p. 94). Destarte, por não estar caracterizada a cobrança de ingresso, entendeu-se que aquela ocorrência não deve ser atribuída aos responsáveis.

9.2. Na terceira ocorrência, o entendimento foi de que o quadro fático até então descrito da cotação de preços do convênio não desabonou a contratação do ICA, razão pela qual foi desconsiderada a ocorrência. Os motivos para tal entendimento foram: a) a CGU não indicou em relação ao contratado ICA existência de eventuais vínculos com a convenente ou inexistência fática delas (como no caso das empresas Conhecer e ou Elo Brasil com as entidades Premium e IEC; o único apontamento foi que ele estava instalado em escritório pequeno, sem evidências externas que indicassem capacidade operacional para execução de grandes eventos, mas foi localizado no endereço constante do Sistema CNPJ; entendeu-se que este indício por si só não possuía o condão de caracterizar inexistência fática do Instituto ou sua incapacidade operacional); b) o Instituto estava regularmente constituído junto à Receita Federal (possuía situação cadastral ativa) e foi localizado para manifestar-se sobre o assunto em comento (e o fez); c) participou de processo em que houve cotações de preço junto a outras empresas (Six Marketing Ltda. e Capital Comunicação e Marketing Ltda.) e estas não são aquelas que figuravam como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas, como apontado pela CGU (Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda.); d) se sagrou vencedor em cotação de preços de três

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59037092.

convênios apenas firmados com a Premium (este e os de número Siconv 704854 e 707038); e) apresentou contrato de prestação de serviços acompanhado dos respectivos documentos fiscais.

10. O MPTCU, ao analisar os presentes autos, realizou vários apontamentos e juntou a este processo novos elementos, propondo a realização de nova citação aos responsáveis, cujo teor fora transcrito anteriormente. Registram-se, a seguir, informações contidas no parecer do *parquet* federal, com alguns ajustes na redação para resumi-las, com vistas a identificar as suas principais constatações e os elementos por ele trazidos aos autos que motivaram sua proposta por nova citação (peças 44-58):

– o ICA emitiu as Notas Fiscais 252 e 256; ambas apresentam descrição genérica, qual seja, "*realização do evento Festival 100% Planaltina no período de 22 e 23/ago relativo ao Convênio nº 704.547*". Além disso, os campos "Deduções Legais" e "Nota Fiscal Subcontratação nº" encontram-se em branco (item 2.a.2 da proposta de encaminhamento);

– o ICA (associação sem fins lucrativos) não é sociedade empresária, muito menos empresa especializada em eventos. Não constam do seu objeto social ou não poderiam dele constar, dada sua natureza associativa, e não empresarial, as atividades de prestação de serviços de intermediação de apresentações artísticas, de *marketing* (veiculação de anúncios em jornal, rádio e TV), de locação de infraestrutura para *shows* (grupo gerador, iluminação, sonorização, palco, barricadas e banheiros químicos), de segurança e de brigadista (cláusula primeira do Contrato 29/2009 – firmado entre a Premium e o ICA - indica que o objeto consistiu na "*contratação de empresa especializada em eventos"*) (item 2.a.1 da proposta de encaminhamento);

– o cadastro do ICA junto à Receita Federal do Brasil indica que sua atividade econômica principal consiste em "*atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte*" e que suas atividades econômicas secundárias consistem em "*atividades associativas não especificadas anteriormente*". Não se insere nas atividades econômicas do ICA a prestação de serviços empresariais de publicidade e de produção de eventos, o que põe em sérias dúvidas a idoneidade do Contrato 29/2009 e das notas fiscais 252 e 256, haja vista que não há nexo entre o objeto contratado, tipicamente empresarial, e objeto social do ICA (item 2.a.1 da proposta de encaminhamento);

– os indícios de que tal instituto não possuía capacidade operacional para prestar os serviços para o qual foi contratado são fortes, porque: a) o ICA declarou na Relação Anual de Informações Sociais (Rais) não possuir empregados nos exercícios de 2006 a 2009, declarou possuir apenas um empregado nos exercícios de 2010 a 2012, e foi omisso, a partir de 2013, na entrega da Rais ao Ministério do Trabalho (peça 56); b) a CGU visitou o endereço do ICA, no ano de 2010, e verificou que se tratava de escritório pequeno, sem evidências externas que indicassem capacidade operacional para a execução de grandes eventos (peça 2, p. 73) (item 2.a.3 da proposta de encaminhamento);

– os achados descritos em outro processo no âmbito do TCU (Relatório de Fiscalização - TC 026.176/2011-4), no que tange ao ICA (em dois convênios firmados com o Ministério da Cultura), são os seguintes: - há indícios de se tratar de ONG captadora de recursos para uma produtora de eventos e que o ganho por ela auferido, em alguns casos, ocorria pela obtenção de patrocínios junto à iniciativa privada, em troca de divulgação de suas marcas durante a realização dos eventos; - as relações impróprias entre o ICA e as empresas Pro Stage Estruturas Metálicas Ltda., Pro-Marc Stands e Sistemas Estruturais Ltda. e VM Produção e Comunicação Ltda. (Artway) indicam que o ICA, na prática, ao angariar recursos federais por meio de convênios, visava a beneficiar empresas privadas com as quais possuía vínculos, inclusive mediante a obtenção indevida de lucros advindos de patrocínios privados (peças 45-52, elementos extraídos do referido processo) (item 2.b da proposta de encaminhamento);

– os vínculos entre o ICA e empresas do ramo de publicidade e promoção de eventos do Distrito Federal (Pro Stage Estruturas Metálicas Ltda., MDA Som Luz Estruturas Especiais Ltda., JP Som e Imagem Ltda. e VM -Produção e Comunicação Ltda., Pro-Marc Stands e Sistemas Estruturais Ltda., Six Marketing Ltda. - empresa que cotou preços para a Premium) ficam evidenciados pelos dados extraídos dos sistemas de informação da Administração Pública (peça 44), saber: a) o sr. Isaías Alves Alexandre, ex-presidente do ICA, foi funcionário da Pro Stage Estruturas Metálicas Ltda. e foi sócio da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59037092.

Brazil Stage Eventos; b) a Pro Stage Estruturas Metálicas Ltda. tem como sócios os srs. Endie Caetano Cunha de Jesus e André Ângelo de Jesus Júnior. O sr. André foi funcionário das empresas MDA Som Luz Estruturas Especiais Ltda., JP Som e Imagem Ltda. e VM -Produção e Comunicação Ltda. (nome de fantasia: Artway). O sr. Endie, por sua vez, foi sócio da Pro-Marc Stands e Sistemas Estruturais Ltda.; c) a VM – Produção e Comunicação Ltda. tem como sócios o sr. Valdemar Cunha da Silva e a sra. Marli Caetano Cunha Silva. A sra. Marli é mãe do sr. Endie, ex-sócio da Pro-Marc Stands e Sistemas Estruturais Ltda. O sr. Valdemar, por sua vez, é pai do sr. Endie e foi presidente do ICA. A sra. Marli e o sr. Valdemar também são pais da sra. Megle Caetano Cunha Moraes, que foi sócia da Six Marketing Ltda. A Sixmaps Consultoria, Treinamento e Turismo Eireli (atual denominação da Six Markting Ltda.) está sediada no endereço residencial da sra. Marli e do sr. Valdemar (item 2.b da proposta de encaminhamento);

– o ICA não foi a entidade convenente, mas, na prática, atuou nessa condição, já que a Premium, que também não detinha capacidade operacional para a realização de eventos, como apurado pela CGU (peça 64, p. 2) e corroborado por consulta a sistemas da Administração Federal (peça 55, p. 1), repassou ao ICA a integralidade dos recursos federais pactuados, na mesma data em que eles foram creditados na conta específica do ajuste (peça 2, p. 13) (item 1.b da proposta de encaminhamento);

– a transferência integral do objeto do Convênio 704547/2009 por parte da Premium ao ICA configurou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio. O Instituto subcontratou os diversos itens de serviço previstos no plano de trabalho pactuado, tendo em vista que não possuía capacidade operacional para executá-los pessoalmente. As subcontratações realizadas pelo ICA muito provavelmente beneficiaram uma ou mais das empresas de eventos acima citadas (item 2.a.2 da proposta de encaminhamento). A realização do Festival 100% Planaltina, que é exatamente o evento em apreço nestes autos, consta no currículo da Artway disponível na Internet (peça 57) (item 1.c da proposta de encaminhamento);

– os indícios de que a cotação de preços realizada pela Premium Avança Brasil no convênio em exame foi simulada são os seguintes: a) a cotação foi realizada apenas 3 dias antes do início da realização do evento, não sendo razoável supor que, na véspera da realização do evento, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua divulgação e realização; b) na cotação da empresa Capital Comunicação & Marketing, consta que a proposta está sendo apresentada pela "Conhecer Capital Comunicação e Marketing" (peça 39, p. 25), sendo que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. participou de fraudes na execução de diversos convênios firmados com a Premium, como apurado pela CGU (peças 53-54, elementos extraídos do processo TC 005.369/2010-0); c) os valores cotados pelo ICA são exatamente iguais (peça 39, pp. 28/9) aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pela Premium ao MTur (peça 1, pp. 120/4); d) há vínculo entre o ICA e a Six Marketing Ltda., que também participou da cotação de preços (a Six está sediada no endereço do sr. Valdemar Cunha da Silva, ex-presidente do ICA); e) o ICA, a Six Marketing Ltda. e a Capital Comunicação & Marketing foram as mesmas entidades que participaram da cotação de preços para a realização do objeto do Convênio 707038/2009, pactuado entre o MTur e a Premium (peça 1, pp. 170/82, do TC 003.261/2015-8). As propostas de preços apresentadas pelas três entidades continham textos idênticos, tendo o ICA se sagrado vencedor da cotação (item 2.c da proposta de encaminhamento);

– o evento "Festival 100% Planaltina" não foi realizado apenas com os recursos federais do Convênio 704547/2009, haja vista que ele contou com o patrocínio da Unitintas e com o apoio do Governo do Distrito Federal (GDF) e da Administração Regional de Planaltina, conforme se verifica dos documentos de divulgação acostados à peça 2, pp. 42/5 (item 2.a.4 da proposta de encaminhamento);

– as notas fiscais carreadas aos autos, emitidas por empresas intermediárias (Transtalismã - Transportes, Turismo e Eventos Ltda., C. M. Produções Ltda., Cantares Promoções Culturais Ltda. e HGP Promoções e Eventos Ltda.) em favor do ICA e correspondentes às atrações musicais Jhonny e Rahony, Márcio e Marcelo, Rodrigo Estrada e Rafael e Calcinha Preta (peça 26, pp. 22/5), foram emitidas entre 24 e 29/10/2009, ou seja, mais de 2 meses após a realização do evento pactuado (22 e 23/8/2009). Além disso, referidas notas fiscais não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59037092.

firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas (item 2.a.5 da proposta de encaminhamento);

– os valores dos documentos de despesa referentes a algumas das apresentações musicais (Márcio e Marcelo, Rodrigo Estrada e Rafael, e Duarte Oliveira e Banda – peça 26, pp. 23, 24 e 26) divergem dos valores constantes da proposta de preços apresentada pelo ICA, em que cada apresentação de atração artística local teria o valor de R$ 12.000,00 (peça 39, p. 28) (item 2.a.6 da proposta de encaminhamento).

11. Como se observa, a partir desse novo quadro fático, com os elementos trazidos aos autos, persistem todas as ocorrências apontadas na primeira citação.

12. A ocorrência "não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio", que não fora sanada com as alegações de defesa, deve ser acrescida à nova citação que ora se propõe, a fim de permitir que a entidade convenente e sua presidente se manifestem sobre o assunto juntamente com as demais ocorrências a elas atribuídas (item 1.a da proposta de encaminhamento).

13. A ocorrência "objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada", que, num primeiro momento, foi relevada por não estar caracterizada a cobrança de ingresso no evento, deve ser substituída na nova citação pela ocorrência "ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado", caracterizada, entre outros, pelo apontamento "houve outros patrocínios e apoios para a realização do evento (ex: Unitintas, GDF e Administração Regional de Planaltina), cujas receitas e despesas correspondentes não foram declaradas na prestação de contas apresentada ao MTur" (item 2.a.4 da proposta de encaminhamento).

14. A ocorrência "fraude na contratação realizada pelo convenente", que, num primeiro momento, foi relevada por não ter elementos até aquele momento que desabonasse a referida contratação, deve ser substituída na nova citação pela ocorrência "há diversos indícios de fraude na cotação de preços realizada pela Premium e da qual o ICA se sagrou vencedor" (item 2.c da proposta de encaminhamento). Em relação a essa, em que pese na proposta do MPTCU não tenha relacionado os indícios, sobre eles o seu parecer discorreu, conforme relatado anteriormente. Entende-se que deva ser acrescido a esta ocorrência tais indícios na nova citação, de maneira a caracterizá-la melhor, como na ocorrência anterior ("ausência de nexo de causalidade" - item 2.a da proposta de encaminhamento), com vistas a explicitar a ocorrência para que os responsáveis possam se manifestar sobre o assunto.

15. Por fim, há outras ocorrências objeto da nova citação que foram apontadas pelo MPTCU: "ausência de capacidade operacional da Premium Avança Brasil para a execução do objeto pactuado, pois não possuía funcionários e estava sediada em escritório pequeno"; "delegação integral do objeto do convênio ao Instituto Caminho das Artes - ICA, o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio"; "há vínculos entre o ICA e empresas do ramo de produção de eventos e publicidade, que indicam que o ICA é uma ONG meramente captadora de recursos para essas empresas, o que configura ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia" (itens 1.b, 1.c, 2.b da proposta de encaminhamento). A ocorrência "ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado" já mencionada, está caracterizada por outros apontamentos além daquele mencionado anteriormente (itens 2.a.1, 2.a.2, 2.a.3, 2.a.5, 2.a.6, da proposta de encaminhamento).

16. Ante o exposto, propõe-se realizar a nova citação nos moldes sugeridos no parecer do *parquet* federal, com os acréscimos já mencionados.

## CONCLUSÃO

17. Nos exames realizados pela unidade técnica, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio, ante a ocorrência "não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio", que foi imputada a entidade Premium e sua presidente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59037092.

18. Em face da análise promovida pelo MPTCU, que juntou aos autos novos elementos e propôs a realização de nova citação aos responsáveis, estes autos foram restituídos à Secex-GO, após determinação do Ministro Relator.

19. Com efeito, propõe-se a realização da nova citação determinada pelo Relator nos moldes sugeridos no parecer do *parquet* federal, acrescentando (a) uma ocorrência ("não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio) contida na primeira citação e (b) os indícios de fraude na cotação de preços constantes daquele parecer. O acréscimo não modifica a proposta do MPTCU, mas visa conceder aos responsáveis nova oportunidade ou explicitar uma ocorrência, respectivamente, para se manifestarem sobre as ocorrências a elas imputadas.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

I) promover a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 400.000,00, atualizada monetariamente a partir de 26/10/2009, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências indicadas a seguir em relação ao Convênio 882/2009 (SICONV 704547), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento "Festival 100% Planaltina":

> **Responsáveis:** entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade;
>
> **1) Ocorrências**:
>
> a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;
>
> b) ausência de capacidade operacional da Premium Avança Brasil para a execução do objeto pactuado, pois não possuía funcionários e estava sediada em escritório pequeno;
>
> c) delegação integral do objeto do convênio ao Instituto Caminho das Artes - ICA, o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;
>
> **Responsáveis:** entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade; empresa Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08) e Sr. Isaias Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20), na condição de dirigente dessa empresa;
>
> **2) Ocorrências:**
>
> a) ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a realização do evento pactuado, caracterizada pelas seguintes ocorrências:
>
> a.1) o ICA, contratado para a realização do evento, não é empresa especializada em eventos e sim associação sem fins lucrativos, não fazendo parte das suas atividades econômicas a prestação de serviços de intermediação de apresentações artísticas, de marketing (veiculação de anúncios em jornal, rádio e TV), de locação de infraestrutura

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59037092.

para shows (grupo gerador, iluminação, sonorização, palco, barricadas e banheiros químicos), de segurança e de brigadista. Assim, não há nexo entre as notas fiscais emitidas pelo ICA e os serviços supostamente realizados por essa associação;

a.2) as notas fiscais emitidas pelo ICA apresentam descrição genérica e os campos "Deduções Legais" e "Nota Fiscal Subcontratação nº" encontram-se em branco;

a.3) o ICA não possui capacidade operacional para a realização do evento, conforme se depreende de informações extraídas da Rais e obtidas na inspeção realizada no âmbito do TC 026.176/2011-4;

a.4) houve outros patrocínios e apoios para a realização do evento (ex: Unitintas, GDF e Administração Regional de Planaltina), cujas receitas e despesas correspondentes não foram declaradas na prestação de contas apresentada ao MTur;

a.5) as notas fiscais emitidas por empresas intermediárias em favor do ICA, relativas às apresentações musicais, estão datadas de mais de 2 meses após a data da realização do evento e não vieram acompanhadas do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e a empresa intermediária, nem dos recibos dos cachês efetivamente pagos aos artistas;

a.6) há divergência entre os valores de apresentações musicais informados na proposta de preços do ICA e os constantes de notas fiscais e recibo emitidos em favor do ICA;

b) há vínculos entre o ICA e empresas do ramo de produção de eventos e publicidade, que indicam que o ICA é uma ONG meramente captadora de recursos para essas empresas, o que configura ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia;

c) há diversos indícios de fraude na cotação de preços realizada pela Premium e da qual o ICA se sagrou vencedor, como:

c.1) a cotação foi realizada apenas 3 dias antes do início da realização do evento, não sendo razoável supor que, na véspera da realização do evento, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua divulgação e realização;

c.2) na cotação da empresa Capital Comunicação & Marketing, consta que a proposta está sendo apresentada pela "Conhecer Capital Comunicação e Marketing", sendo que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. participou de fraudes na execução de diversos convênios firmados com a Premium, como apurado pela CGU;

c.3) os valores cotados pelo ICA são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pela Premium ao MTur;

c.4) há vínculo entre o ICA e a Six Marketing Ltda., que também participou da cotação de preços (a Six está sediada no endereço do sr. Valdemar Cunha da Silva, ex-presidente do ICA);

c.5) o ICA, a Six Marketing Ltda. e a Capital Comunicação & Marketing foram as mesmas entidades que participaram da cotação de preços para a realização do objeto do Convênio 707038/2009, pactuado entre o MTur e a Premium. As propostas de preços apresentadas pelas três entidades continham textos idênticos, tendo o ICA se sagrado vencedor da cotação;

II) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59037092.

SECEX-GO, em 23 de março de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Paulo Rogério Barbosa Chaves

AUFC – Mat. 5055-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59037092.